



NOTA TÉCNICA N.º 017/2002 - SCG

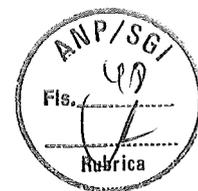
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NATURAL

CONSULTA PÚBLICA DA PORTARIA QUE REGULAMENTA A CESSÃO DE CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE GÁS NATURAL

A Lei 9.478/97, em seu artigo 8º, atribui à ANP a regulação das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, incluído o gás natural. Neste sentido, a ANP colocou em consulta pública a minuta de Portaria que regulamenta a cessão de capacidade de transporte de gás natural, fazendo parte de um conjunto de regulamentos propostos pela SCG/ANP, que irão compor a regulamentação complementar do livre acesso às instalações de transporte de gás natural. Esta minuta de Portaria esteve disponível durante 30 dias no *site* da ANP na Internet, para recebimento de comentários e sugestões.

A Superintendência de Comercialização e Movimentação de Gás Natural (SCG) recebeu comentários e sugestões das seguintes empresas:

- (i) Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS);
- (ii) BG do Brasil Ltda. (BG);
- (iii) El Paso Energy International do Brasil (EL PASO);
- (iv) Shell Southern Cone Gas & Power (SHELL);
- (v) Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. (TBG);
- (vi) Pan American Energy do Brasil (PAN AMERICAN);
- (vii) Fabiano M. Pompermayer - PUC-Rio / Université de Montréal;
- (viii) Urbano dos Santos Lopes.
- (ix) Repsol YPF
- (x) Instituto Brasileiro do Petróleo e Gás (IBP)



A seguir são destacados os principais pontos dos documentos recebidos, bem como uma justificativa para incorporação ou não de cada um desses pontos.

CONSOLIDAÇÃO DOS COMENTÁRIOS E SUGESTÕES RECEBIDOS

PETROBRAS

- "Art. 2º - Estabelecer que o prazo da cessão da capacidade deverá ser ajustado entre os carregadores cedente e cessionário"
- "Art. 2º - Uma vez que o Transportador não é parte do acordo de cessão de capacidade, não há como transferir a um terceiro os direitos e obrigações ajustados entre transportador e carregador cedente (...) o acordo de cessão de capacidade não cancela e nem altera o contrato original, instrumento que deve ser o mais isento possível de alterações sob pena de prejudicar a financiabilidade do projeto que está associado ao contrato original"
- "Art. 2º - Limitar os direitos que são compartilhados àqueles correspondentes ao período e à parcela de capacidade objetos do acordo de cessão."
- "Art. 3º - Excluir integralmente o artigo em comento. Cabe observar que o processo em discussão se refere ao compartilhamento de direitos de um contrato já celebrado, consoante o qual o carregador cedente ente privado mantém todas as suas obrigações e direitos. Assim sendo, não parece ser razoável se exigir desse agente a adoção de regras de licitação para a escolha do cessionário, uma vez que já se trata de direito dele, por cujas obrigações continua ele mesmo responsável (...)."
- "Art. 3º - Da mesma forma, menos razoável, ainda, seria exigir a adoção de tais regras (princípios) nos caso em que a cessão de capacidade ocorresse entre carregador cedente e suas subsidiárias, controladas, coligadas e afiliadas."
- "Art. 5º - O carregador cedente deverá enviar à ANP cópia do contrato ou termo que estabelece as bases sobre as quais foi efetuada a operação de cessão de capacidade no prazo de trinta dias, a contar da assinatura do mesmo (mudança de prazo)."
- "Art. 6º - As operações de capacidade serão previamente informadas ao transportador e à ANP. (...) Considerando que o transportador não tem nenhuma responsabilidade e nem ação fiscalizadora sobre esse processo (...), não vemos nenhuma razão para que sejam criadas obrigações para o transportador."
- "Parágrafo Único, Art. 6º - Excluir integralmente o parágrafo em comento. Os comentários são os mesmos apresentados ao Art. 3º"

BG

- "Tendo em vista ser o transporte um monopólio natural, e que os contratos são, geralmente, de longo prazo, intenções de cessão e cessão de capacidade propriamente dita devem ser amplamente informadas ao mercado, de forma a dar igual oportunidade a todos os agentes a participarem do processo."



- "Cessões com prazos/volumes diferentes poderiam merecer tratamento distintos. (...) Assim, sugerimos que a ANP considere a possibilidade de tratar na portaria mais de uma opção de cessão de capacidade. Para evitar que cessões temporárias sejam renovadas indefinidamente de forma a se evitar um processo mais rígido de cessão definitiva, sugerimos que cessões temporárias não possam ser renovadas sem o amplo processo característico de cessão definitiva."
- "As regras de cessão devem ser rígidas em termos de transparência e publicidade de forma a dar oportunidade a todos os interessados em participar do processo, mas devem, também, ser suficientemente flexíveis para não inibir o, ainda inexistente, mercado de compra e venda de capacidade."
- "Acreditamos também, ser importante que esta portaria trate da cessão compulsória de capacidade quando um carregador, que não tenha contratos de venda de gás que respaldem a sua capacidade de transporte, não se interessar em promover a revenda de sua capacidade ociosa."
- "Parece-nos que os princípios listados como obrigatórios nas operações de cessão de capacidade são ou redundantes, ou não aplicáveis a empresas privadas. Sugerimos manter apenas os critérios de transparência e publicidade."
- "Parece-nos que o Artigo 4º. está em contradição com o Artigo 6º., pois o primeiro afirma que as partes terão liberdade para negociar o preço e condições de pagamento da cessão, mas o último afirma que as condições da oferta da cessão devem ser previamente informada à ANP. Somos favoráveis a que as condições da oferta (prazo, volume, preço, etc) sejam previamente informados à ANP e ao mercado."
- "Não há nenhuma indicação de prazo mínimo de informação ao mercado sobre as condições da oferta de capacidade. Sugerimos que isto também esteja estabelecido em Portaria."

EL PASO

- "Art. 2º - Deve constar explicitamente que não há limitação para revenda de capacidade, ou seja, um carregador pode revendê-la e recomprá-la, ou cedê-la temporariamente, quantas vezes desejar."
- "Art. 3º - Este artigo parece se aplicar a operações realizadas no âmbito do direito administrativo, e não se aplicaria a empresas privadas."
- "Art. 5º - O carregador cedente deverá enviar à ANP cópia do contrato ou termo que estabelece as bases sobre as quais foi efetuada a operação de cessão de capacidade no prazo de trinta dias, a contar da assinatura do mesmo." (mudança de prazo)
- "A sistemática de oferta pública de capacidade, a nosso ver, tornará inviável a negociação de capacidade entre empresas por curto período de tempo."
- (...) o estabelecimento de uma sistemática similar a um concurso aberto no presente estágio do mercado (...) deverá gerar um engessamento das transações que pode inviabilizar a criação do livre mercado.



SHELL

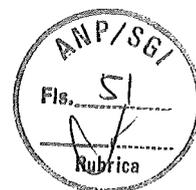
- "A Minuta apresentada não trata de um dos pontos que julgamos ser dos mais importantes para a criação de um mercado competitivo de gás natural no Brasil (...) que é a liberação forçosa de capacidade ociosa. Acreditamos que, além de regular a permissão para a cessão de capacidade, é importante que a presente Portaria consagre e estabeleça condições para a obrigatoriedade da oferta de capacidade ociosa, como já se fazia na já citada Portaria 169/98."
- "(...) a cessão de capacidade de transportes a empresas coligadas deve ser livre e não sujeita a oferta pública. A principal razão que vemos para esta exceção é o fato de estarmos tratando de contratos de longa duração. As grandes mudanças por que vimos passando (...) tornam, muitas vezes, imperiosas as mudanças nas estruturas corporativas das empresas para que possam se adaptar a exigências regulatórias, legais ou mesmo de custos e mercado. (...) Ressalvamos, por óbvio, o compromisso de garantia do contratador original e a prerrogativa do transportador de, dentro de critérios razoáveis, insistir na manutenção da co-responsabilidade financeira do carregador original."
- "(...) a cessão de capacidade por curto prazo. A possibilidade de que um consumidor de gás possa suspender seu consumo sem aviso com antecedência que torne possível a oferta pública (...), deve permitir que o carregador ceda esta capacidade imediatamente, caso conheça interessado em adquiri-la. (...) No caso de extensão da cessão destes contratos de curto prazo, por exemplo acima de 6 meses, aplicar-se-iam as regras de publicidade da oferta."
- "Outra modalidade que deve ser permitida é o contrato entre carregadores para que um transfira a outro, sem a necessidade da oferta pública, sempre que haja disponibilidade por curto prazo, parte ou a totalidade da capacidade que tenha contratada."
- "Outro item que julgamos importante seja incluído no texto final da Portaria são as penalidades a que sujeitar-se-ão os infratores."
- " Outro ponto que faz parte da minuta e que gostaríamos de ver mantido no texto final da Portaria é a livre negociação entre as partes das tarifas a serem pagas na cessão de capacidade."

TBG

- "Ao cumprir o disposto no Art.6º da minuta, o Transportador estará prestando um novo serviço aos Carregadores, na medida em que gerencia a atividade de cessão de capacidade, dessa forma, é importante contemplar uma remuneração pelo custo do serviço prestado, à título de corretagem, associado ao valor da transação efetuada."
- " (...) no Parágrafo único do Art.6º, deve estar claro que o critério para alocação da capacidade de transporte deve, sempre, ser estabelecido previamente pelo Carregador cedente, a fim de permitir que o Transportador divulgue, em sua página na Internet, todas as informações que auxiliem à tomada de decisão de potenciais interessados em capacidade."

PAN AMERICAN

- "O termo total ou parcialmente referido no artigo 2º deverá ser explicitado se for referido ao volume contratado, ao tempo restante do contrato, ou a ambos. Entendemos que uma cessão temporária deva ser prevista, com condições diferenciadas para uma cessão definitiva."



- "O Artigo 4º.sobre o preço e as condições de pagamento de cessão não está claramente entendido visto o disposto no parágrafo único do Artigo 6º. Numa cessão de capacidade onde existam dois ou mais interessados qual e como poderá ser a negociação entre cedente e cessionários ? Isto se dará com a participação da ANP através de um concurso público de revenda ? O preço e condições serão negociados diretamente somente quando houver um único interessado na compra de capacidade, e posteriormente informados à ANP?"

FABIANO M. POMPERMAYER

- "A presente minuta parece tratar apenas dos casos de cessão de capacidade de "longo prazo". Para uma cessão de curto prazo (*spot*) tais regras parecem "engessar" o processo de repasse. Assim, sugiro um tratamento diferenciado para cessões de curto prazo, possibilitando maior agilidade em tal processo."

URBANO DOS SANTOS LOPES

- "Art. 2º- Da forma como está entendo estar em desacordo com o Art. 3º. Julgo importante que Cessão de capacidade de transporte sempre ocorra mediante prévio acordo com o Transportador . Não basta o que está previsto no Art. 6º. Sugiro excluir o Parágrafo único e vincular a Cessão de capacidade à concordância do transportador seja ela nas mesmas condições técnicas pactuadas previamente ou não ."
- " Art. 4º - Se texto for mantido como está e considerando que este mercado está na mão de poucos e grandes, podemos estar caminhando na direção de majoração injusta de preços (...) onde quem sempre perde é o consumidor. Os preços da cessão devem ser autorizados pela ANP."
- "Art. 6º - (...) julgo fundamental ter o de acordo do Transportador pois pode o cedente de capacidade estar alterando condições técnicas/garantias do atendimento. Ou então que no Art. 2º seja estabelecido que único parâmetro das condições técnicas de fornecimento a ter alteração permitida seja a de capacidade (vazão)."

REPSOL YPF

- " Nosso posicionamento seria de uma livre negociação entre o carregador cedente e o cessionário, não obstante, a Agência Reguladora sempre receberia uma cópia do contrato de cessão de capacidade em um prazo de 7 dias após a assinatura do mesmo."
- "Neste primeiro momento não concordamos com um processo público, por que nesta fase em que o mercado de gás natural no Brasil esta tão incipiente esta publicidade poderia de alguma forma frear o desenvolvimento e diminuir a flexibilidade do mesmo. Entretanto não nos opomos à idéia desta publicidade em um mercado maduro no futuro, como foi o caso do mercado argentino, a publicidade do processo foi implementada somente após três anos de funcionamento do mercado para que se obtivesse um mínimo amadurecimento necessário."
- Art. 6 e Parágrafo Único - Excluir integralmente.



IBP

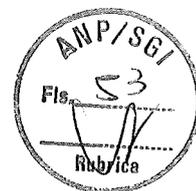
- "Para alguns agentes não pareceu clara se a intenção da ANP era regular a capacidade existente ou apenas a decorrente da expansão futura, e também qual o processo pretendido para seleção do cessionário (...)"
- "(...) o processo de cessão, principalmente a que ocorre em períodos inferiores a 1 ano, deve ter agilidade e transparência sem comprometer os aspectos de negociação."
- "(...) o titular da capacidade deve permanecer responsável pelas obrigações contratuais frente ao transportador, mas este não pode negar, sem justificativa razoável a transferência de titularidade do contrato."
- "(...) não deve haver uma limitação do número de vezes em que a capacidade poderá ser negociada."
- "(...) a ANP deve receber um extrato do contrato de cessão de capacidade (informando capacidade cedida, prazo, cessionário e o cedente, e pontos de recepção e entrega do gás natural), preservando o sigilo das condições comerciais, estratégicas para cada empresa."
- "(...) o artigo referente a divulgação da oferta de cessão (art. 6º) - deve - preceder o artigo 3º, tendo em vista seu objetivo."

POSICIONAMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NATURAL

Após a análise dos comentários e sugestões recebidos, identificam-se basicamente duas questões principais, mencionada em vários documentos: (i) a exceção às operações entre empresas controladas e coligadas; e (ii) a garantia de maior flexibilidade às operações de "curto prazo". Quanto à primeira questão, não se observou, na avaliação técnica dos comentários recebidos, nenhuma dificuldade em considerar este ponto, incorporado à nova redação dada ao caput do artigo 6º. Já em relação à segunda, observa-se claramente a importância do tema tratado, comentado por diversos agentes, mas, contudo, sua incorporação não se mostrou tão imediata.

A definição de uma cessão temporária de capacidade de transporte, ou de "curto prazo", para a qual seriam aplicados procedimentos mais simples para sua execução, apesar da sua importância, não deve permitir seguidas renovações de contrato, o que tornaria inócua a definição de procedimentos diferenciados para as operações de "longo prazo".

A primeira alternativa analisada para definir "curto prazo" foi permitir operações de até 1 ano. No entanto, com base na restrição à renovação mencionada acima, estariam sendo inviabilizadas operações desse tipo no ano seguinte. Diante do exposto, observou-se que a melhor definição disponível para "curto prazo" seria a de um período inferior a 1 ano, dentro de cada ano, o que permitiria a realização de atividades deste tipo todos os anos. Assim, o prazo de 180 dias, consecutivos ou não, ao longo do mesmo ano, pode dar certo grau de flexibilidade às cessões temporárias, sem entrar em conflito com a proposta de oferta pública e isonômica para as cessões definitivas ou de "longo prazo". Ressalta-se, contudo, o grau de discricionariedade associado ao prazo estabelecido para a definição de "temporário".



Por fim, segue abaixo a nova proposta para a Portaria de Cessão de Capacidade de Transporte de gás natural, apresentando as justificativas para as diversas modificações realizadas.

PROPOSTA DE PORTARIA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP

PORTARIA Nº ____, DE ____ DE _____ DE 2002

Regulamenta a cessão de capacidade de transporte de gás natural.

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP, no uso das atribuições legais, considerando o disposto no artigo 56 e seu § único da Lei n.º 9.478, de agosto de 1997, com base na Resolução de Diretoria n.º ____, de ____ de _____ de 2002, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica regulamentada, pela presente Portaria, a cessão de capacidade de transporte de gás natural.

Disposições Gerais

Art. 2º - O carregador, titular de um contrato de serviço de transporte firme, poderá ceder, total ou parcialmente, a um terceiro, não transportador, sua capacidade de transporte, respeitados os direitos contratuais do transportador.

Parágrafo único - Exceto em caso de acordo expresso com o transportador, a cessão de capacidade não liberará o carregador cedente de suas obrigações contratuais frente ao transportador.

Comentário: A modificação neste artigo restringiu-se apenas a questões de forma e redação, conforme sugerido por um dos agentes e observado pela área técnica. A principal alteração foi a exclusão da sentença “transferindo-se os direitos e obrigações contratuais do carregador cedente ao carregador cessionário”, considerada redundante.

Art. 3º - As operações de cessão de capacidade deverão ser realizadas observando-se os princípios da transparência e da publicidade.



Comentário: Neste artigo, observou-se que para os fins desta portaria, conforme colocado por alguns agentes, seriam suficientes os princípios da transparência e da publicidade. Segundo um dos documentos apresentados, *“os princípios listados como obrigatórios nas operações de cessão de capacidade são ou redundantes, ou não aplicáveis a empresas privadas. Sugerimos manter apenas os critérios de transparência e publicidade”*. Quanto ao princípio da isonomia, nesta nova portaria proposta, este passa a ser aplicável somente à cessão de “longo prazo”, sendo incorporado ao novo artigo 6º.

Art. 4º - O carregador cedente deverá enviar à ANP cópia do contrato ou termo que estabelece as bases sobre as quais foi efetuada a operação de cessão de capacidade no prazo de quinze dias, a contar da assinatura do mesmo.

Comentário: Este artigo, antigo artigo 5º da portaria que foi colocada em consulta pública, teve apenas o prazo de entrega dos documentos solicitados alterado. O novo prazo foi estabelecido observando outras portarias afins publicadas ou em estudo pela ANP, garantindo, desta forma, a extensão deste período, conforme sugerido por alguns agentes.

Cessão Temporária de Capacidade de Transporte

Art. 5º - Operações de cessão temporária de capacidade de transporte poderão ser negociadas diretamente entre o carregador cedente e o carregador cessionário, incluindo-se as condições de preço e forma de pagamento.

§ 1º - Considera-se como cessão temporária de capacidade de transporte as operações realizadas por um prazo máximo de 180 dias, consecutivos ou não, ao longo de um ano civil.

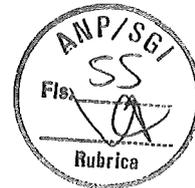
§ 2º - As operações de cessão temporária de capacidade de transporte deverão ser divulgadas e publicadas na página Internet do transportador.

Comentário: Este artigo não estava disponível na minuta de portaria colocada em consulta pública. Conforme já comentado nesta Nota, trata-se da principal alteração introduzida nesta nova proposta, em linha com diversos comentários enviados. Desta forma, entende-se que está sendo garantido certo grau de flexibilidade às operações de cessão de capacidade de transporte de “curto prazo”, o que pode reduzir a percepção de risco associado à assinatura de contratos de transporte firme de longo prazo. O novo artigo incorpora ainda o conteúdo do antigo artigo 4º da versão que foi à consulta.

Demais Cessões de Capacidade de Transporte

Art. 6º - Com exceção das operações de cessão de capacidade entre empresas controladas e coligadas, as operações de cessão de capacidade de transporte não enquadradas no Art. 5º desta Portaria serão previamente informadas ao transportador e à ANP, amplamente divulgadas e publicadas na página Internet do transportador.

§ 1º - O carregador cedente apresentará previamente à ANP as etapas previstas para a oferta de capacidade e procedimentos isonômicos de alocação da capacidade de transporte oferecida.



§ 2º - O transportador poderá realizar, em nome do carregador cedente, as etapas de oferta e alocação de capacidade referidas no caput deste artigo, mediante remuneração a ser definida pelo transportador.

Comentário: Anteriormente colocado como regra geral, o conteúdo central deste artigo passa a aplicar-se somente às operações de “longo prazo” ou definitivas. Contudo, outras alterações foram incorporadas, com destaque para a excepcionalidade das transações realizadas entre empresas controladas e coligadas, bem como para a possibilidade do transportador intermediar essas operações, atuando como um corretor.

Disposições Finais

Art. 7º - O não atendimento às disposições desta Portaria sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto n.º 2.953, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

SEBASTIÃO DO REGO BARROS

Diretor-Geral